



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 202/2014

São Luís, 13 de maio de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Segunda Câmara .....	8
Atos dos Relatores .....	20

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº. 399 DE 24 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 3655/2014/TCE/MA,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do inciso VI do art. 35 da Lei 9.250/95, ao servidor Lucivalber Pereira, matrícula nº 661, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Patrimônio, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua mãe Luisa Pereira.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 05 de maio de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

#### PORTARIA Nº. 449, DE 09 DE MAIO DE 2014.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 27/2014-SECAD/TCE/MA,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Carmelita Maria Ribeiro de Sousa, matrícula nº 10421, Agente de Administração da SEDUC, ora à disposição deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Assistente de Cerimonial da Presidência, no impedimento de seu titular a Sra. Mayra Moura Ribeiro Pereira, matrícula nº 1040, por 45 (quarenta e cinco) dias, a considerar no período de 01/07/14 a 14/08/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 448, DE 09 DE MAIO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 378/2014/GED/TCE,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Elcio Rui Meister, matrícula nº 6312, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2009/2014, a considerar de 12/05/2014 a 10/06/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2014.

**Regivânia Alves Batista**  
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 450 , DE 09 DE MAIO DE 2014

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014.

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Tornar sem efeito a Portaria n.º 401 de 25 de abril de 2014, publicada no D. O. E. n.º 196 de 05/05/2014, que concedeu ao servidor Sérgio Murilo Ferreira Maia, matrícula n.º 9613, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012, a considerar de 05/05/2014 a 18/06/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2014.

**Regivânia Alves Batista**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2014 – COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10780/2013; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2014 - TCE/MA;** O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 12, da Resolução nº 155/2010-TCE/MA, o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o Pregão Eletrônico nº 004/2014-TCE/MA, constante do Processo administrativo nº 10780/2013-TCE/MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 002/2014- COLIC/TCE-MA, tendo como objeto o registro de preços para **aquisição eventual de papel higiênico e papel toalha**, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. A empresa detentora do menor preço registrado do grupo assume o compromisso de fornecer o objeto, de acordo com os prazos, condições e especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata. As condições de entrega, faturamento, pagamento, validade, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2014-TCE/MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 10780/2013-TCE/MA, integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso. 1-DADOS DA EMPRESA: Razão Social: WILSON PIAZA RODRIGUES PINHEIRO – WPR PINHEIRO; Endereço: Avenida Boa Vista, nº 03, Residencial Angelins – Araçagy – Cep 65.110-000 - São Luís-MA;; E-Mail: wprpinheiro@ig.com.br; Nome do representante: Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro.

**GRUPO ÚNICO:**

Item	Descrição do material	Marca	Quantidade estimada	Valor unitário R\$	Valor total R\$
01	Papel higiênico rolo, composto de 100% celulose virgem, em folha dupla, extra macio e neutro. Largura: 10cm. Comprimento: 250m. Cor: branca, Gramatura mínima de 24g/m <sup>2</sup> . Aplicação: higiene pessoal. Embalagem: em caixa de papelão super resistente contendo 08 (oito) rolos de 250m.	Santher	400	38,15	15.260,00
02	Toalhas de Papel Interfolhas, composto de 100% celulose virgem de alta qualidade, isento de produtos químicos agressivos, extra macio e neutro, alta absorção de líquido. Tipo de folha: 02 (duas) dobras. Largura: mínima de 21cm e máxima de 23cm. Comprimento: mínimo de 23cm e máximo de 27cm. Cor: branca. Gramatura mínima de 28g/m <sup>2</sup> . Peso mínimo por fardo: 1.350kg. Aplicação: higiene pessoal. Embalagem em fardo de papel ou plástico super resistente contendo 04 (quatro) pacotes de 250 (duzentos e cinquenta) folhas cada, individualmente embalados em sacos plásticos lacrados.	Prímula	4.000	11,52	46.080,00

São Luís (MA), 12 de maio de 2014. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC TCE/MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

**Processo nº 3154/2008–TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007 (junho a dezembro)

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento, CPF nº 405.398.301-00, residente e domiciliada à Travessa Pereira Rego, s/n, Centro, Cantanhede-MA, CEP 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2007, período de junho a dezembro, de responsabilidade da

Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 851/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2007, período de junho a dezembro, de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, prefeita municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, I, c/c o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3246/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2007, meses de junho a dezembro, de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, Prefeita Municipal, com fulcro no art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do município, e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal;

II – aplicar à gestora multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 67, II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE(Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares e dos atos ilegítimos e antieconômicos;

III – intimar a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, através da publicação no Diário Oficial da Justiça (DOJ), do Parecer Prévio e do Acórdão, para que deles tome ciência e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Cantanhede o processo em análise, acompanhado do Parecer Prévio, deste Acórdão e da publicação destes no DOJ;

V – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Cantanhede, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral do Estado, acompanhada do relatório e voto do relator, do parecer prévio e deste Acórdão e as suas respectivas publicações no DOJ, para as providências cabíveis, em especial para o ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento;

VII – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste Acórdão e da sua publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VIII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeideque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 3161/2008–TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007 (junho a dezembro)

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento, CPF nº 405.398.301-00, residente e domiciliada à Travessa Pereira Rego, s/nº, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas da Administração Direta do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2007 (junho a dezembro). Julgamento irregular.

Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cantanhede, à Procuradoria Geral da Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 852/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2007 (junho a dezembro), de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, Prefeita municipal e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3247/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da administração direta do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2007, período de junho a dezembro, de responsabilidade da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento, prefeita municipal e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – condenar a gestora, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 2.144,82 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), devido ao erário municipal, relativo às despesas irregulares e não comprovadas, especificadas nos itens 3.3.3.1 e 3.3.3.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 478/2008-UTCOG-NACOG 2;

III – aplicar à gestora a multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 478/2008-UTCOG-NACOG 2, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV – aplicar à gestora multa de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de publicar e divulgar os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre da Prefeitura Municipal de Cantanhede, exercício financeiro de 2007, período de junho a dezembro, nos termos do art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

V – intimar a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas ora aplicadas;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Cantanhede o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

VII - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento;

VIII - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste acórdão e a sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

IX – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

#### **Processo nº 3168/2008–TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007 (junho a dezembro)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cantanhede

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento, CPF nº 405.398.301-00, residente e domiciliada à Travessa Pereira Rego, S/n, Centro, Cantanhede-MA, CEP 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cantanhede, exercício financeiro de 2007 (junho a dezembro). Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cantanhede, à Procuradoria Geral da Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 853/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cantanhede, exercício financeiro de 2007, período de junho a dezembro, de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, Prefeita municipal e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3248/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cantanhede, exercício financeiro de 2007, período de junho a dezembro, de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, prefeita municipal e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - aplicar à gestora, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 479/2008-UTCOG-NACOG 2, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno deste TCE/MA;

III – intimar a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Cantanhede o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento;

VI - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e a da sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VIII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 7905/2008-TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007 (junho a dezembro)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cantanhede

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento, CPF nº 405.398.301-00, residente e domiciliada à Travessa Pereira Rego, s/n, Centro, Cantanhede-MA, CEP 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do FMAS de Cantanhede, exercício financeiro de 2007 (junho a dezembro). Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cantanhede, à Procuradoria Geral da Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 854/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cantanhede, exercício financeiro de 2007, período de junho a dezembro, de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, prefeita municipal e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3249/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Cantanhede, exercício financeiro de 2007, período de junho a dezembro, de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, Prefeita municipal e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
  - II – condenar a gestora, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, ao pagamento do débito no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), devido ao erário municipal, relativo à despesa irregular e não comprovada, especificada no item 3.3.3, da Seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 480/2008-UTCOG-NACOG 2;
  - III – aplicar à gestora multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE(Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 480/2008-UTCOG-NACOG 2, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno;
  - IV – intimar a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa ora aplicada;
  - V – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Cantanhede o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;
  - VI - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento;
  - VII - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e da sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;
  - VIII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo n.º 3390/2008-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turilândia

Recorrente: Domingos Sávio Fonseca Silva, brasileiro, CPF nº 620.938.193-68, residência: Av. Principal, nº 10, Centro, Turilândia/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 374/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto contra deliberação plenária na qual as contas de gestão do FMS de Turilândia foram julgadas irregulares.

Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular das contas.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1067/2012**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Turilândia, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1466/2012 do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de:

1. excluir a irregularidade das alíneas a, b, c, d, e, f – 1 do item I do Acórdão PL-TCE nº 374/2011;
  2. modificar a irregularidade do inciso 2 do item I para:
- 2 – Licitações apresentadas no recurso (seção II, item 2.2 do RR nº 184/2011):

- a) Tomada de Preços nº 003/2007 (fls. 115/220), objeto: aquisição de medicamentos, material hospitalar e odontológico; data da abertura: 19/01/2007; adjudicado: D M F Distribuidora de Medicamentos Ltda; valor: R\$ 370.372,66.
- b) Tomada de Preços nº 009/2007 (fls. 222/263), objeto: aquisição materiais permanentes/equipamentos hospitalares; data da abertura: 21/12/2006; adjudicado: K S S dos Santos (R\$ 263.715,00) e F C Silva Filho Comércio e Representações (R\$ 28.800,00); Valor: R\$ 292.515,00.
- c) Convite nº 14/2007 (fls. 264/303), Objeto: aquisição de material de limpeza; Data da Abertura: 05/02/2007; Adjudicado: R J dos Reis Silva Comércio; valor: R\$ 37.300,00.

Irregularidades constatadas nas licitações apresentadas:

1. As minutas do edital e do contrato não foram previamente examinadas pela assessoria jurídica da Administração, contrariando o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
2. Não foi apresentada a estimativa de preços, considerando as quantidades de cada item multiplicado pelo preço, em descumprimento ao art. 15 c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Tal fato impede a administração de saber se os preços oferecidos pelo contratado estão ou não compatíveis com os preços de mercado, os quais podem, inclusive, estarem superfaturados;
3. O aviso contendo o resumo do edital não foi publicado no Diário Oficial e nem em jornal diário de grande circulação no estado e/ou município, contrariando os incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;
4. O edital não exigiu a documentação relativa à regularidade fiscal dos licitantes especificada nos incisos I, II e III do art. 29, art. 30 (qualificação técnica) e incisos I e II do art. 31 ( qualificação econômico-financeira), todos da Lei nº 8.666/1993;
5. Não foi emitido parecer jurídico acerca da licitação, contrariando o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
6. O extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
7. Licitação realizada pelo critério do menor preço global, quando em razão da divisibilidade do objeto, a adjudicação deveria ter sido por item ou lote, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;
8. As minutas do edital e do contrato não foram examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração, contrariando o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
9. O aviso contendo o resumo do edital não foi publicado no Diário Oficial e nem em jornal diário de grande circulação no estado e/ou município, contrariando os incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;
10. Os licitantes foram habilitados ao certame apenas com as certidões do INSS e FGTS, ou seja, não apresentaram a documentação prevista no art. 29, I, II e II, art. 30 e art. 31, todos da Lei nº 8.666/1993;
11. A licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, em descumprimento ao art. 38, caput da Lei nº 8.666/1993;

Constatou-se, ainda, que o recorrente deixou de realizar procedimento licitatório para as seguintes despesas:

Combustíveis: R\$ 176.601,20

Medicamentos: R\$ 28.961,42

Diversos: R\$ 58.292,31

3. manter os demais itens I-4 a, b, c; II; IV; V; VI; VII; VIII do Acórdão PL-TCE n.º 374/2011;

4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 5820/2014-TCE/MA**

Natureza: Consulta

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão – DETRAN

Consulente: Marco André Campos da Silva – Diretor Geral

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Marco André Campos da Silva, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão – DETRAN, acerca da possibilidade de celebração de acordo extrajudicial pela Fazenda Pública para pagamento integral de condenação decorrente de processo judicial, cuja decisão ainda não tenha transitado em julgado. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente.

#### **DECISÃO PL-TCE Nº 37/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Marco André Campos da Silva, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão – DETRAN, acerca da possibilidade de celebração de acordo extrajudicial pela Fazenda Pública para pagamento integral de condenação decorrente de processo judicial, cuja decisão ainda não tenha transitado em julgado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, II, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 396/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta formulada pelo Senhor Marco André Campos da Silva, com fundamento no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) respondê-la nos seguintes termos:

b.1) a dívida da Fazenda Pública que seja objeto de reconhecimento em sentença judicial, que ainda não tenha transitado em julgado, é passível de acordo extrajudicial na via administrativa, desde que celebrado anteriormente à expedição do precatório;

b.2) para ser válido o acordo extrajudicial, deve a autoridade administrativa apresentar justificativa razoável, com base em lei do ente devedor, e demonstrar a vantajosidade para a Fazenda Pública, que pode constituir-se no parcelamento do débito, dispensa de juros ou de correção monetária. Isso é necessário para evitar a celebração de acordos fraudulentos, em que a Fazenda Pública se comprometa a pagar o débito integralmente, sem observância da efetiva vantajosidade, caracterizando burla à garantia constitucional da ordem dos pagamentos, com inversão da ordem cronológica dos precatórios. Ademais, no termo de acordo deverá ser incluída cláusula de obrigação em que o credor desiste da ação judicial, renunciando expressamente a quaisquer outras pretensões que dos fatos possam advir;

b.3) para a efetivação do pagamento devem ser observadas as etapas da despesa pública, constantes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editados pelo órgão central de contabilidade do governo federal – Secretaria do Tesouro

Nacional;

c) encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão ao consulente;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

## Segunda Câmara

### Processo nº 6489/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Antonio Guerreiro Júnior

Beneficiário: José de Arimatéa Correia Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria compulsória de José de Arimatéa Correia Silva, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 1100/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de José de Arimatéa Correia Silva, no cargo de Juiz de Direito, lotado na 6ª Vara Cível da Comarca de São Luís, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 463, de 16 de maio de 2012, retificado pelo Ato nº 524, de 23 de maio de 2012, expedidos pelo citado Tribunal de Justiça, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4091/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

### Processo nº 9662/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão

Responsável: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro

Exercício Financeiro: 2010

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 023/2009 – CPL/PGJ, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro.

Legalidade. Arquivamento.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 1000/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 023/2009 – CPL/PGJ, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, objetivando a formalização de registro de preços para aquisição futura de material permanente, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3309/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido processo licitatório e arquivamento dos autos, nos termos do disposto no artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**



## Procurador de Contas

**Processo nº 5986/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Exercício Financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da legalidade da inexigibilidade de licitação que originou o Contrato Nº 40/2012 - EMAP, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Fossati. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 999/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da inexigibilidade de licitação que originou o Contrato nº 40/2012 – EMAP, celebrado entre a Empresa de Administração Portuária e a empresa Octaplan Arquitetura e Promoção Ltda, objetivando a criação de layout, construção, instalação e desmontagem do estande da EMAP para a Feira Intermodal South América, no período de 10 a 12 de abril de 2012, em São Paulo/SP, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Fossati, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3319/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido contrato e consequente arquivamento dos autos, nos termos do disposto no artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 11812/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim

Beneficiária: Eulezita Romeu Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Eulezita Romeu Nunes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1125/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eulezita Romeu Nunes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1348/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4025/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 10322 /2012 -TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Luziana de Fátima de Oliveira Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão concedida a Luziana de Fátima de Oliveira Assunção, beneficiária de Ana Luiza de Oliveira Carvalho, ex-servidora da Polícia do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1492/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Luziana de Fátima de Oliveira Assunção, beneficiária de Ana Luiza de Oliveira

Carvalho, ex-servidora da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 376,42 (trezentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 16,68% (dezesseis vírgula sessenta e oito por cento), de R\$ 2.258,60 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 25 de setembro de 2012, retificado pelo Ato de 07 de junho de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3229/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Calvacanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

PAUTA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA,  
15 DE MAIO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE  
REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS  
SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 4069/2011

Fundo de Benefícios de Servidores do Estado - FUNBEM

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5171/2011

TJ/MA-Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável...: Jamil de Miranda Gedeon Neto

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

3 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 7850/2012

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável...:

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

4 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8254/2012

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável...:

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10762/2012

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

6 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 11510/2012

Assembléia Legislativa

Responsável...: Deputado Arnaldo Melo

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

7 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 11537/2012

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável...: Elias Alfredo Cury Neto

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

8 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1905/2013

EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável...:

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

## 9 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1998/2013

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

## 10 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 2154/2013

UEMA - Universidade Estadual do Maranhão

Responsável...:

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

## 11 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 6190/2013

Casa Civil

Responsável...:

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

## 12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7277/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

## 13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7280/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

## 14 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9175/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

## 15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9811/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

## 16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9857/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

## 17 - PENSÃO - PROCESSO Nº 1060/2012

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu - Presidente

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: . Processo não relatado em 08/05/2014 por motivo de ausência justificada do Relator JRCF através do Processo nº 6051/2014. .

## 18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9219/2012

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: . Processo não relatado em 08/05/2014 por motivo de ausência justificada do Relator JRCF através do Processo nº 6051/2014. .

## 19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9245/2012

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: . Processo não relatado em 08/05/2014 por motivo de ausência justificada do Relator JRCF através do Processo nº 6051/2014. .

## 20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11038/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: . Processo não relatado em 08/05/2014 por motivo de ausência justificada do Relator JRCF através do Processo nº 6051/2014. .

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11813/2012

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: . Processo não relatado por motivo de ausência justificada do Relator JRCF através do Processo nº 6051/2014. .

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6838/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: . Processo não relatado em 08/05/2014 por motivo de ausência justificada do Relator JRCF através do Processo nº 6051/2014.

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7059/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: Processo não relatado em 08/05/2014 por motivo de ausência justificada do Relator JRCF através do Processo nº 6051/2014. .

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7094/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: . Processo não relatado em 08/05/2014 por motivo de ausência justificada do Relator JRCF através do Processo nº 6051/2014. .

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7117/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: . Processo não relatado em 08/05/2014 por motivo de ausência justificada do Relator JRCF através do Processo nº 6051/2014. .

26 - CONTRATO - PROCESSO Nº 9184/2011

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável.: Aluisio Guimarães Mendes Filho - Secretário

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

27 - CONTRATO - PROCESSO Nº 9521/2011

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável.: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

28 - CONTRATO - PROCESSO Nº 838/2012

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável.: Aluisio Guimaraes Mendes Filho - Secretario

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

29 - CONTRATO - PROCESSO Nº 1021/2012

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável.: Aluisio Guimarães Mendes Filho - Secretário

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2448/2012

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Guilherme Frederico Sousa de Abreu

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6431/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

- 32 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8627/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquizedeque Nava Neto
- 33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9884/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Melquizedeque Nava Neto
- 34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10587/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Melquizedeque Nava Neto
- 35 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 10649/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Melquizedeque Nava Neto
- 36 - CONTRATO - PROCESSO Nº 11265/2013  
DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito  
Responsável...: Marco André Campos Da Silva  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Melquizedeque Nava Neto
- 37 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11744/2013  
TJ/MA-Tribunal de Justiça do Maranhão  
Responsável...: Desembargador Antonio Guerreiro Júnior - Presidente  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Melquizedeque Nava Neto
- 38 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7548/2011  
SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães
- 39 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6242/2012  
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães
- 40 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7973/2012  
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís  
Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães
- 41 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11774/2012  
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência  
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães
- 42 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 2062/2013  
EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária  
Responsável...: Igor Leonardo Gomes De Albuquerque  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães
- 43 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6433/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães
- 44 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 7340/2013

SINFRA - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura  
Responsável.: Marília da Conceição Gomes da Silva  
Ministério Público:  
Relator: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara

**Processo nº 1150/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiária: Maria da Conceição Franco de Sousa  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Franco de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1464/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Franco de Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1542, de 26 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5383/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 9312/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís  
Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves  
Beneficiária: Maria da Conceição Rodrigues Moreno  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Aposentadoria voluntária por idade de Maria da Conceição Rodrigues Moreno, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1194/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Maria da Conceição Rodrigues Moreno, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 42.405, de 13 de abril de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2618/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 1243/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiária: Maria Claudionora Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Claudionora Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1190/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Claudionora Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 167, de 23 de dezembro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4229/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

*Processo nº 6499/2013-TCE*

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Domingas Mota Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Domingas Mota Mendonça, beneficiária de João Damasceno Mendonça, ex-servidor Público Estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1130/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Domingas Mota Mendonça, beneficiária de João da Masceno Mendonça, ex-servidor público estadual, outorgada em 05 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4392/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 da (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 1450/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiárias: Ana Carolina Barros Arantes e Eduarda Cristhiny Barros Arantes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Ana Carolina Barros Arantes e Eduarda Cristhiny Barros Arantes, beneficiárias de Euzébio Luiz Cavaignac Arantes, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 985/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Ana Carolina Barros Arantes e Eduarda Cristhiny Barros Arantes, beneficiárias de Euzébio Luiz Cavaignac Arantes, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 27 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 2924/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11873/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Elza Napoleão Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Elza Napoleão Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 984/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elza Napoleão Ribeiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 940, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhido o Parecer nº 2587/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1454/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Lourdes Eufrazio de Oliveira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria de Lourdes Eufrazio de Oliveira dos Santos, beneficiária de Antonio Teixeira dos Santos, ex- servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 982/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria de Lourdes Eufrazio de Oliveira dos Santos, beneficiária de Antonio Teixeira dos Santos, ex- servidor da Secretaria de Estado da Educação, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 27 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 2792/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6586/2011-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAN



Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Ofélio Falção Maranhão  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Aposentadoria voluntária de Ofélio Falção Maranhão, servidor da Secretaria de Estado Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 944/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ofélio Falção Maranhão, no cargo de Médico, Classe III, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades Nível Superior do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 2 de maio de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2825/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 5163/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Elizabeth da Penha Rocha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Elizabeth da Penha Rocha, servidora da Defensoria Pública do Estado. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 801/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elizabeth da Penha Rocha, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Defensoria Pública do Estado, outorgada pelo Ato nº 115, de 19 de março de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2455/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator), o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 10885/2011-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sylvania Regina Pinheiro Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sylvania Regina Pinheiro Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 800/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sylvania Regina Pinheiro Oliveira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 05 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2514/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 843/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Licitação na modalidade Tomada de Preço n 013/2p011, Contrato nº 090/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa A. R. F. Const. e Terraplenagem Ltda. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 457/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 013/2011, que originou o Contrato nº 090/2012, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de reforma e adequação no prédio da DECOPE: Plantão e Delegacia de Polícia Civil – Cidade Operária, em São Luís-MA, no valor de R\$ 397.734,05 (trezentos e noventa e sete mil setecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 221/2013, do Ministério Público de Contas, pelo que voto nos seguintes termos:

- a. Pela legalidade da Tomada de Preços nº 013/2011 e do Contrato nº 090/2012 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa A.R.F. Construções e Terraplenagem Ltda., tendo como objeto a contratação DCE empresa de engenharia para a execução de serviços de reforma e adequação no prédio da DECOPE: Plantão e Delegacia de Polícia Civil – Cidade Operária, em São Luis-MA.
- b. Determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3605/2011-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública – 7º Batalhão da Polícia Militar

Responsável: Ten. Cel. Carlos Augusto Castro Lopes

Exercício Financeiro: 2010

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do 7º Batalhão da Polícia Militar de Pindaré-Mirim, relativo ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Castro Lopes. Regular.

**ACÓRDÃO CS-TCE N.º 106/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual do 7º Batalhão da Polícia Militar de Pindaré-Mirim/MA, relativo ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Castro Lopes, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3541/2013, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regular a referida prestação de contas, dando-se plena quitação ao responsável, nos termos do disposto no artigo 20, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3327/2011-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública – Corpo de Bombeiros Militar

Responsáveis: Mauro Roberto Ribeiro Silva (01/01/2010 a 11/03/2010) – CPF: 268.912.983-34 – End: Rua da Ata Qd 18, 12 Residencial Lima Verde,

Paço do Lumiar – CEP: 65130/000; Marco Antonio Rocha Silva (21/02/2010 a 05/04/2010), CPF: 563.350.833-53, End: Rua santa laura, 11 Santa Cruz CEP: 65046/450 São Luís-MA; Helio Cleidilson de Oliveira Sena (05/04/2010 a 31/12/2010) – CPF: 673.575.122-15, End: Rua 17, nº 660 Parque Alvorada, CEP: 65634/590 – Timon/MA; e Glassius Magnum Tadeu Assis Coelho (13/12/2010 a 31/12/2010), CPF: 619047753-49 – End: Rua 1100, Casa 32-A, Qd 11 Parque Aurora Cohatrac CEP: 65050/330 São Luís-MA.

Exercício Financeiro: 2010

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do 4º Grupamento de Bombeiros Militar de Balsas, relativo ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Mauro Roberto Ribeiro Silva, Marco Antonio Rocha Silva, Helio Cleidilson de Oliveira Sena e Glassius Magnum Tadeu Assis. Regular com ressalvas. Aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO CS-TCE N.º 105/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual do 4º Grupamento de Bombeiros Militar de Balsas/MA, relativo ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Mauro Roberto Ribeiro Silva, Marco Antonio Rocha Silva, Helio Cleidilson de Oliveira Sena e Glassius Magnum Tadeu Assis, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3237/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas a referida prestação de contas, nos termos do disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA);

b) aplicar, de forma solidária, multa aos responsáveis no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desse acórdão, com fundamento no art. 274 inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec);

c) determinar aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou faltas identificadas na referida prestação de contas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de acordo com o art. 21, parágrafo único da mencionada lei orgânica;

d) dar quitação aos responsáveis, após recolhimento da multa que lhes foi imputada, nos termos do art. 21, parágrafo único, da citada lei orgânica;

e) encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, após trânsito em julgado, cópia deste acórdão, caso não seja o valor da multa recolhido pelo responsável no prazo estabelecido para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### Processo nº 6586/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAN

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ofélio Falção Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Ofélio Falção Maranhão, servidor da Secretaria de Estado Saúde. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 944/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ofélio Falção Maranhão, no cargo de Médico, Classe III, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades Nível Superior do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 2 de maio de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2825/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 6241/2014**

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo

Origem: Prefeitura Municipal de Codó

Procuradores: Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB-MA nº 10.724; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 6412/2011, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Benedito Francisco da Silveira Figueiredo.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 12 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Processo nº 6243/2014**

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo

Origem: Prefeitura Municipal de Codó

Procuradores: Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB-MA nº 10.724; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 6409/2011, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Benedito Francisco da Silveira Figueiredo.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 12 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Processo nº 6221/2014**

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Francimar Marculino da Silva

Origem: Prefeitura Municipal de Governador Newton Belo

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 4540/2008, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Francimar Marculino da Silva.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 12 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Processo nº 6216/2014**

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Francimar Marculino da Silva

Origem: Prefeitura Municipal de Governador Newton Belo

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 4933/2009, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Francimar Marculino da Silva.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 12 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Processo nº 6218/2014**

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Francimar Marculino da Silva

Origem: Prefeitura Municipal de Governador Newton Belo

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 4934/2009, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Francimar Marculino da Silva.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 12 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Processo nº 6237/2014**

Natureza: Requerimento

Exercício: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Barreirinhas

Responsável: José dos Reis Silva Sousa – Presidente

Procuradores: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255) e outros

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3197/2010, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas, exercício financeiro de 2009.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 12 de maio de 2014.

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Processo nº 6220/2014**

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Francimar Marculino da Silva

Origem: Prefeitura Municipal de Governador Newton Belo

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 4935/2009, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Francimar Marculino da Silva.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 12 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Processo nº 6222/2014**

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Francimar Marculino da Silva

Origem: Prefeitura Municipal de Governador Newton Belo

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 4932/2009, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Francimar Marculino da Silva.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

---

São Luís-MA, 12 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Processo nº 6223/2014**

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Francimar Marculino da Silva

Origem: Prefeitura Municipal de Governador Newton Belo

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 4931/2009, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Francimar Marculino da Silva.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luís-MA, 12 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Processo nº 6123/2014**

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Origem: Prefeitura Municipal de Caxias

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 3439/2007, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Humberto Ivar Araújo Coutinho.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luís-MA, 12 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Processo nº 6087/2014**

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Joaquim Umbelino Ribeiro

Origem: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Procuradores: Luiz Paulo Mendes Lobato, OAB-MA nº 10.594

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 2723/2008, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Joaquim Umbelino Ribeiro.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luís-MA, 12 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Processo nº 5503/2014**

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias do Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Sarney

Exercício: 2010

Requerente: José Orlando Silva Pereira – Presidente

**DESPACHO Nº 434/2014**

José Orlando Silva Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney no período de Janeiro a 19 de abril de 2011, **solicita cópias da relação de bens móveis e imóveis incorporados e adquiridos no exercício de 2010, do processo nº 10080/2011.**

Autorizo, com fundamento no art. 2º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE/MA, pois o solicitante possui a condição legítima

especificamente denominada como **Requerente**, de acordo com a regra contida no art. 58, §3º desta mesma instrução.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 12 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

**Processo nº 3889/2011** – Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Estreito-MA

**Exercício Financeiro:** 2010

**Responsável:** Karoline Cutrim Rodrigues

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, Relator das Contas da Prefeitura Município de Estreito/MA, Exercício Financeiro de 2010, na forma da Lei n.º 8258, de 06/06/2005, (Lei Orgânica) e do Regimento Interno (RI) deste Tribunal, etc. Faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, com prazo de **30 (trinta) dias**, que por este meio **Cita KAROLINE CUTRIM RODRIGUES**, tendo em vista o não recebimento da correspondência pelo responsável, para os atos e termos do **Processo n.º 3889/2011**, referente ao Relatório de Informação Técnica nº 1444/2012 – UTCOG-NACOG01 conforme despacho proferido à **fl. 84**, a seguir transcrito: “**Considerando-se que a citação de nº 60/2014, de fls. 82, voltou devido o esclarecimento prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que o endereço do destinatário não existe o número, então determino CITAÇÃO POR EDITAL da Sra. KAROLINE CUTRIM RODRIGUES, Secretária Municipal de Saúde de Estreito/MA, no exercício financeiro de 2010, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do edital de citação, a gestora apresente alegações de defesa ou razões de justificativas relativas Relatório de Informação Técnica de nº 1444/2012 – UTCOG/NACOG 01, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e do art. 73 da Instrução Normativa nº 028, de 29 de agosto de 2012, deste Tribunal. São Luís, 12 de maio de 2014. RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO- Conselheiro Relator**”. Ficando a responsável, ora citada, e demais interessados cientes de que, não saneando ou contestando as irregularidades no prazo estipulado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Denúncia acima mencionada. O presente **EDITAL** será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, na portaria da sede deste Tribunal, Avenida Carlos Cunha, s/nº - Jaracati - São Luís - MA, onde se receberão petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação. Expedido nesta Cidade de São Luís, em 12 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator

**Processo nº 5500/2014**

**Entidade:** Câmara Municipal de Presidente Sarney

**Requerente:** Sr. José Orlando Silva Pereira – Ex-Presidente da Câmara

**Assunto:** Solicita cópia da relação de bens móveis e imóveis, constante da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009.

**DESPACHO Nº 625/2014-GMNN**

Autorizo a concessão de cópia da relação de bens móveis e imóveis, constante da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, com base na Lei nº 12.572/11 e nas normas de regência deste Tribunal.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 12 de maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator